



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAPELA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Rua Coelho e Campos, 1201 – Centro – Capela – Sergipe
CNPJ 13.119.961/0001-61

DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 21/2018

JUSTIFICATIVA

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Capela, instituída pela Portaria nº. 01, de 02 de janeiro de 2018, vem apresentar Justificativa de Dispensa de Licitação, em virtude do caráter emergencial, para **CONTRATAÇÃO, EM CARÁTER EMERGENCIAL DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA CIVIL PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS/SERVIÇOS DE REFORMA DO MATADOURO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE CAPELA/SE.**

Para respaldar a sua pretensão, esta Comissão traz aos autos do sobredito processo peças fundamentais:

- Ofício de Solicitação da Secretaria de Agricultura e Desenvolvimento Rural Sustentável, solicitando a **AUTORIZAÇÃO** para abertura do competente procedimento, devidamente autorizado pela Autoridade Competente;
- Projeto Básico, devidamente aprovado pela Autoridade Competente;
- Documentação da empresa que se pretende contratar (orçamento e documentos).

A Comissão colaciona, ainda, aos autos, orçamentos, além de diversos elementos que se constituem o processo em si. (docs. inclusos).

Instada a se manifestar, esta Comissão Permanente de Licitação vem apresentar justificativa da dispensa de licitação *sub examine*, o que faz nos seguintes termos.

A Lei nº. 8.666/93, em seu art. 24, inciso IV, dispõe, *in verbis*:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;”

Em seguida, o mesmo diploma legal estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação, em especial, no caso de emergência ou calamidade (*ex vi* do art. 26, parágrafo único, da Lei nº. 8.666/93): Ei-las:

- I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III - justificativa do preço.

Como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. E é sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que esta Comissão demonstrará a situação emergencial que ora se apresenta.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAPELA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**Rua Coelho e Campos, 1201 – Centro – Capela – Sergipe
CNPJ 13.119.961/0001-61**

I – Da Caracterização da Situação Emergencial

Definindo o que seja uma situação de emergência, o festejado administrativista Marçal Justen Filho, doutrinou:

“No caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores.”¹

E não é só, o mesmo doutrinador ensina que, na defesa desses valores tutelados pelo ordenamento jurídico, deve-se aplicar o princípio da proporcionalidade:

“Em última análise, aplica-se o princípio da proporcionalidade. A contratação deverá ser o instrumento satisfatório de eliminação do risco de sacrifício dos interesses envolvidos.”²

Sabe-se que esta Prefeitura, por força da sua natureza jurídica, se sujeita ao Estatuto das Licitações e Contratos, máxime quando utiliza recursos provenientes da Fazenda Pública.

É bem de perceber, todavia, que nem sempre é possível instaurar-se um procedimento licitatório, ou que, ainda que venha a ser instaurado, a sua conclusão demandaria tempo, o que não se dispõe em virtude da exigüidade de prazo disponível e da urgência de atendimento (o que ocorre no presente caso!). A regra é licitar; entretanto, a Lei nº 8.666/93 excepciona casos em que esta é dispensável, dispensada ou inexigível.

A dispensa da licitação pressupõe uma situação em que, sendo viável a licitação, poderá a Administração deixar de fazê-la em razão de algum dos seguintes fatores: interesse do serviço, disponibilidade do tempo, necessidade do atendimento e interesse público. Trata-se, portanto, de uma faculdade, podendo vir a se tornar uma obrigação, principalmente diante das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos.

Em primeiro plano, na caracterização da situação emergencial, verifica-se a necessidade imediata da execução dos serviços, tendo em vista a situação caótica em que se encontra o Matadouro Municipal.

É certo que os atos administrativos regem-se pelos Princípios da Administração Pública, todavia sempre motivados pelo interesse público. Então, só pode a Administração contratar se restar presente o interesse público nessa contratação.

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, por excelência, esclarece-nos:

“Pode a Administração necessitar promover a contratação direta, hipótese restrita, ditada pelo interesse público.”³

Perlustrando Marçal Justen Filho, resta claro o interesse público na contratação ora pretendida. Veja-se:

¹ Marçal Justen Filho, *in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª edição, Dialética.

² Ob. cit.

³ *in* Fernandes, Jorge Ulisses Jacoby. Contratação Direta Sem Licitação. Brasília Jurídica.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAPELA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**Rua Coelho e Campos, 1201 – Centro – Capela – Sergipe
CNPJ 13.119.961/0001-61**

“A contratação administrativa pressupõe atendimento ao interesse público. Isso significa que a ausência da contratação representaria um prejuízo para o bem público. Se inexistisse um interesse público em risco, nem caberia intervenção do Estado. A atividade pública não pode ser suprimida ou diferida para o futuro. Afinal, essas são características inerentes à Administração Pública.”⁴

E, complementando, assevera:

“Na generalidade dos casos em que o Estado dispõe-se a contratar, é motivado a atuar para evitar dano potencial.”⁵

Toda essa explanação pode ter parecido uma digressão, e despicienda; mas não o é! Era necessária, no intuito de mostrarmos a importância da contratação em questão! Portanto, esta claro que a **REFORMA DO MATADOURO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE CAPELA/SE** é um dever desta Prefeitura, não podendo a mesma esquivar-se desse dever sob a alegação da impossibilidade de contratação! Ademais, é forçoso reconhecer que a Lei permite ao administrador afastar-se de um Princípio, mediante a relevância do interesse público, do bem comum e da altivez dos bens tutelados. Afinal, conforme demonstrado, enquanto a Lei infraconstitucional tutela determinados Princípios, a Constituição tutela outros Princípios, tão ou mais importantes que aqueles, além do Princípio da Isonomia.

Não se pode, ainda na caracterização da situação emergencial, olvidar que o fato da exigüidade de tempo para que o competente procedimento licitatório visando a contratação aqui pretendida impede, de fato, os serviços, devidos aos trâmites administrativo-burocrático-legais, além da mudança de gestão já mencionada e a necessidade de realização de novos levantamentos, não se permitindo que a mesma seja efetivada e concluída em tempo hábil para a pretendida contratação, além do que, e mais importante, o mesmo não findaria a tempo da necessidade ora existente, que é imediata e, em não se concretizando, causará transtornos e desapontamento aos municípios atendidos pelas Atividades Operacionais realizadas pelo Município no **MATADOURO MUNICIPAL**.

Dessa forma, o aguardo para a realização e finalização do certame licitatório, que normalmente demanda tempo para sua conclusão, seria inviável em vista da situação de emergência a que nos reportamos o que, por conseqüência, inviabilizaria o início das Atividades Operacionais realizadas pelo Município no **MATADOURO MUNICIPAL**.

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes já doutrinou:

“Aqui, emergência diz respeito à possibilidade de se promover a dispensa de licitação. Corolário dessa premissa é, fundamentalmente, a absoluta impossibilidade de atender ao interesse público – fim único de toda atividade administrativa – se adotado o procedimento licitatório. Emergência, para autorizar a dispensa, requer a caracterização de uma situação cujo tempo de atendimento implique a necessidade de dispensar o procedimento licitatório. Deve, por conseguinte, haver direta correlação entre o sentido da palavra emergência e o tempo necessário à realização de licitação.”⁶

⁴ Ob. cit.

⁵ Ob. cit.

⁶ Ob. cit.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAPELA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**Rua Coelho e Campos, 1201 – Centro – Capela – Sergipe
CNPJ 13.119.961/0001-61**

A situação emergencial, portanto, existe e a presente dispensa tem por fim proteger e satisfazer todos munícipes, através da realização dos serviços prestados pelo Matadouro Municipal. Com tudo ainda, é dever do Município zelar e garantir o interesse público, como regra principal.

Reponta extreme de dúvidas, portanto, que a situação que se nos apresenta é, tipicamente, emergencial, exigente de uma solução imediata e eficaz.

II – Razão da Escolha do Executante

A escolha da empresa **INSERCON SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA - ME** não foi contingencial. Prende-se ao fato de ter sido ela a que apresentou o menor preço dentre aquelas que apresentaram propostas para a realização das ações e serviços (docs.nos autos).

III – Justificativa do Preço

Conforme se pode constatar através da confrontação dos orçamentos apresentados pelas demais empresas e da proposta apresentada pela empresa **INSERCON SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA - ME**, verifica-se, facilmente, ser este compatível com os praticados no mercado, estando, inclusive, um pouco abaixo daqueles.

Diante da fundamentação fático-jurídica, e:

Considerando que os serviços de reforma são essenciais para o funcionamento do Matadouro Municipal de Capela;

Considerando que última reforma ocorreu em meados no ano de 2010;

Considerando, ainda, que sem os referidos serviços causaria um colapso no município, por tratar-se de serviços essenciais ao consumo humano;

Considerando, por fim, que o Município tem a obrigação de agir, não podendo, de forma alguma, deixar de realizar esses serviços ante a inércia de outro e, tampouco, aguardar a conclusão de um certame licitatório para tal, é que entendemos ser dispensada a licitação, por se caracterizar a urgência de atendimento.

Ex positis é que entendemos ser dispensada a licitação, pois caracterizada está a situação emergencial na forma do artigo 24, IV c/c art. 26, parágrafo único, todos da Lei nº 8.666/93, em sua edição atualizada, pelo prazo de **30 (trinta) dias**.

Assim, colhidas as propostas de preços de 03 (três) empresas e analisada a documentação exigida foi, como já dito, classificada a empresa **INSERCON SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA - ME** em 1º lugar, por ter apresentado menor preço. A proposta da empresa vencedora apresentou o valor global de **R\$ 45.190,42 (QUARENTA E CINCO MIL CENTO E NOVENTA REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS)**.

As despesas decorrentes da presente dispensa de licitação correrão por conta da dotação orçamentária:

**UNIDADE ORÇAMENTÁRIA
1201 – SECRETARIA MUNICIPAL DA AGRICULTURA E DES. RURAL SUSTENTÁVEL
PROJETO/ATIVIDADE**

8



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAPELA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Rua Coelho e Campos, 1201 – Centro – Capela – Sergipe
CNPJ 13.119.961/0001-61

1053 – CONSTRUÇÃO, RESTAURAÇÃO E AMPLIAÇÃO DE MATADOUROS
ELEMENTO DE DESPESA
4490.51.00.00 – OBRAS E INSTALAÇÕES
FONTE DE RECURSOS
1001 – RECURSOS PRÓPRIOS

Então, em cumprimento ao disposto no *caput* do art. 26 da mesma norma jurídica, submetemos a presente justificativa a Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Capela, para apreciação e posterior ratificação, após o que deverá ser publicada na imprensa oficial.

Capela, 06 de julho de 2018.

Ronny Beckson Felix do Nascimento Santos
RONNY BECKSON FELIX DO
NASCIMENTO SANTOS
Presidente da CPL

Fábio Pinto Viana
FÁBIO PINTO VIANA
Secretário

Maria Telma Santos
MÁRIA TELMA SANTOS
Membro

Ratifico. Publique-se.

Em, 06 de 07 de 2018.

Silvany Yanina Mamlak Sukita
SILVANY YANINA MAMLAK SUKITA
Prefeita Municipal